



Comissão Especial de Saneamento,  
Recursos Hídricos e Sustentabilidade

---

# O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

---

LEI N° 14.026/2020

## OBJETIVO

A Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CESRHS), diante da edição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (lei nº 14.026/2020) e de seus desdobramentos fáticos e jurídicos no mercado nacional de saneamento básico, vem editar a presente CARTILHA abordando algumas das principais alterações apresentadas pela lei.

Salienta-se que o saneamento básico, conforme disposto no inciso I do art. 3º da lei nº 14.026/2020 é o conjunto de serviços públicos infraestruturas e instalações operacionais de: (i) abastecimento de água potável; (ii) esgotamento sanitário; (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Destaca-se que o desiderato da novel legislação busca atingir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento<sup>2</sup>.

---

1 "Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

2 "Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento

Além de estabelecer acerca da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos que deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira.

Portanto, tendo em vista o profundo impacto na área de saneamento ambiental e em virtude desta Comissão possuir como incumbência a elaboração de trabalhos escritos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa de temas afetos ao saneamento básico, recursos hídricos e sustentabilidade, realiza-se a presente Cartilha.

1   Breve Histórico .....	5
2   Regulação dos Serviços de Saneamento Básico .....	7
3   Princípios Fundamentais .....	10
4   Titularidade e Prestação Regionalizada .....	12
5   Concessão dos Serviços de Saneamento Básico .....	15
5.1   A contratualização dos serviços de saneamento mediante concessão .....	15
5.2   Cláusulas essenciais dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento .....	15
5.3   Alienação do controle acionário de empresas de saneamento básico .....	16
6   Acesso aos serviços de saneamento básico para a população de baixa renda .....	18
7   Fiscalização e Controle Social da Prestação de Serviço de Saneamento Básico .....	22
7.1   A Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico .....	23
7.2   O Controle Social da Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico .....	25
8   Da Alteração na Política Nacional de Resíduos Sólidos .....	26
9   Outras Disposições- Vetos e Decreto Federal nº 10.430 de 20/07/2020 .....	27

O novo marco legal do saneamento básico (lei nº 14.026/2020) é fruto de intensas discussões no setor nos últimos dois anos, desde a edição da medida provisória nº 844 de 06 de julho de 2018, que pretendia uma maior abertura do mercado de saneamento básico para empresas privadas, entre outras mudanças.

Contudo, devida a alta complexidade e capilaridade do setor, já que atinge diretamente todos os municípios do país e afeta a vida da população brasileira, a mudança por meio de medida provisória não foi bem aceita em virtude de provocar uma substancial alteração sem um profundo debate.

Apenas para se ter dimensão das dificuldades enfrentadas pela medida provisória nº 844/2018, esta foi objeto de propositura de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nº 5993 e 6006), as quais foram extintas sem julgamento do mérito em virtude da perda de eficácia. Após tal fato, fora editada uma nova medida provisória, em 28 de dezembro de 2018, a Medida Provisória nº 868/2018, que também perdeu a validade sem ter sua apreciação realizada no Congresso Nacional em 2019.

Após, essa segunda perda de eficácia houve um novo projeto de lei (PL 4.162/2019), o qual o Senado aprovou o novo marco legal do saneamento básico, em 24/06/2020, tendo sido previamente aprovado em dezembro de 2019 na Câmara dos Deputados.

Torna-se necessário assentar que segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) calcula-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) investido em saneamento básico, gera-se uma economia de R\$ 4,00 (quatro reais) em gastos com saúde. A OMS também estima que, anualmente, 15 mil pessoas morram e 350 mil sejam internadas no Brasil devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento básico.

A pandemia do coronavírus ajudou a evidenciar as mazelas causadas pela falta de saneamento básico, de modo que cerca de 35 milhões de brasileiros não possui acesso ao serviço de água potável e 100 milhões de brasileiros não tem serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Diante desse cenário, a presente cartilha não irá esgotar todos os temas abordados no novo marco legal do saneamento básico, mas destacar alguns pontos relevantes, tais como a regulação dos serviços de saneamento básico pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), os princípios fundamentais do setor, a titularidade e prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, formas de concessão dos serviços e contratualização, acesso aos serviços de saneamento básico para a população de baixa renda, fiscalização e controle social da prestação dos serviços de saneamento básico, além da alteração na Política Nacional De Resíduos Sólidos e vetos na lei nº 14.026/2020.

Existem dois pressupostos relevantes que devem ser levados em consideração na prestação dos serviços de saneamento básico. O primeiro deles se refere ao caráter essencial da atividade, ligado à consecução de direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão, isto é, a direitos sociais (eg. saúde, alimentação, moradia adequada, dentre outros.) e a direitos ligados à proteção do meio ambiente, sob uma perspectiva intergeracional. O segundo aspecto é que o saneamento básico é uma atividade econômica que, embora possa ser segmentada e subdelegada a prestação de determinados elementos constitutivos, constitui monopólio natural. Ou seja, não admite a implementação de infraestruturas simultâneas que atuem em competição.

Devido a esses aspectos, é de grande importância a regulação dos serviços. Por esse motivo, a Lei n.º 11.445/2007, por meio da reforma implementada pela Lei n.º 14.026/2020, determina em seu artigo 8º, §5º, e artigo 9º, inciso II, a obrigatoriedade da regulação. Tais dispositivos determinam ao titular que seja designado um regulador mesmo quando os serviços são prestados diretamente pelo seu titular.

Além disso, foi alterado o artigo 21, que estabelecia de forma genérica apenas princípios para a “função de regulação”. A nova redação do dispositivo é específica em determinar que essa função deve ser exercida por “entidade de natureza autárquica dotada de independência [...] A mudança busca a melhoria da governança regulatória do setor com o reforço da institucionalidade dos órgãos reguladores e a sua efetiva autonomia e independência em relação ao poder público -- tanto na condição deste como prestador direto quanto na de Poder Concedente (no caso de contratos de concessão). A definição do órgão regulador também passa a ser condição de validade para os contratos no setor de saneamento, conforme a nova redação do artigo 11, inc. III, da LNSB.

A reforma do marco busca ainda enfrentar os seguintes problemas da atual estrutura de regulação do setor: (i) Ausência de uniformidade na regulação dos serviços de saneamento em nível nacional; (ii) falhas de

governança regulatória; (iii) Reduzida capacidade institucional de parte das agências (sobretudo municipais, de pequeno porte); (iv) captura do regulador (principalmente pública).

O mecanismo definido para tanto é o estabelecimento de novas atribuições à Agência Nacional de Águas (ANA). Esta, além de sua tradicional atuação na Política Nacional de Recursos Hídricos, passa a “instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico” (cf. art. 3º da Lei da ANA). Tais normas deverão versar sobre os temas fundamentais do setor, como, por exemplo, tarifas, relação com os usuários, governança regulatória, metas, padronização de instrumentos contratuais, metodologias de cálculo de indenizações.

Há aqui relevante inovação na estrutura regulatória do setor. As mudanças implementadas pela Lei n.º 14.026/2020 não transformam a ANA no regulador e fiscalizador imediato da atividade. Isso seria inviável tendo em vista a capacidade institucional da ANA e a capilaridade dos serviços em âmbito nacional. Além disso, outro óbice relevante seria a titularidade constitucionalmente definida aos Municípios.

A solução adotada pela reforma do marco de saneamento é de uma regulação por indução em relação aos órgãos regulatórios regionais, microrregionais e municipais. As normas de referência e boas práticas fixadas pelo órgão federal passam a ser adotadas e implementadas pelos demais. Tem-se aqui a construção de uma regulação nacional da atividade de saneamento e não a sua simples federalização.

Para assegurar a constitucionalidade da medida, estabeleceu-se mecanismo de implementação a adesão voluntária dos titulares às regras da ANA. Como incentivo para tanto definiu-se no art. 50, inc. III, da Lei n.º 11.445/2007 que a observância dessas normas é condição para a alocação de recursos federais ou financiamento com recursos da União. Ou seja, o acesso às principais formas de financiamento público do setor depende de tal adesão. Inclusive, para tal finalidade, o art. 4º-B da Lei n.º 9.984/2000 determina à ANA a implementação de mecanismos de monitoramento e publicização da adoção dessas normas de referência pelos serviços de saneamento básico.

Embora seja uma solução salutar para reduzir a atual fragmentação da regulação setorial, há aqui um grande desafio para a ANA, tendo em vista as suas limitações de estrutura e a abertura de ramo inteiramente novo na sua atividade institucional. De todo modo, a mudança é salutar e dependerá para a sua concretização do comprometimento do poder público como um todo.

### 3| Princípios Fundamentais

A Assembleia Geral das Nações Unidas, através da resolução n° A/RES/64/292<sup>3</sup>, reconheceu o acesso à água potável e segura e ao saneamento básico como direitos essenciais para o gozo pleno da vida e de todos os direitos humanos.

A saúde, como insculpido no art. 196 da CRFB<sup>4</sup>, é direito de todos e dever do Estado, sendo indiscutível a relevância do serviço público de saneamento básico<sup>5</sup> para tal desiderato.

Nesse diapasão, torna-se fundamental a busca pelo princípio da universalização, que consiste na ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico<sup>6</sup> para os domicílios, em especial para população de baixa renda, já que é a que mais sofre com os efeitos deletérios da ausência dos serviços de saneamento básico.

A alteração legislativa pretende que até 31 de dezembro de 2033 haja universalização dos serviços de saneamento, fazendo com que 99% da população tenha acesso à água potável e ao tratamento e à coleta de esgoto, podendo tal prazo ser estendido até 2040.

Outro princípio regente do saneamento é a integralidade dos serviços compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento (todos prestados concomitantemente) que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados.

---

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010. [S. I.], ONU, 2010.

4 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

6 Art. 3º(...)

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

Ademais, dever-se-á observar a segurança, qualidade, regularidade e continuidade dos serviços, evitando assim intermitência no abastecimento de água, bem como promovendo a redução e o controle da perda de águas na distribuição.

O estímulo à racionalização do consumo de água pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, fará com que haja uma maior conscientização quanto à importância de se utilizar racionalmente todo e qualquer recurso de natureza ambiental.

Ainda destaca-se que há um grande estímulo à prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, sendo que para tanto irá haver a seleção competitiva do prestador dos serviços.

Por fim, após a aprovação do novo marco legal, torna-se imperioso que toda interpretação dos dispositivos legais, tenha como fundamento de validade o atendimento ao princípio da universalização.

## 4| Titularidade e Prestação Regionalizada

O novo marco legal do saneamento básico trouxe no artigo 8<sup>o</sup> a quem compete o exercício da titularidade do saneamento básico, tendo consagrado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, na qual assentou que a competência sobre o serviço de saneamento básico é municipal, mas a função pública deste serviço frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Portanto, os municípios ou o Distrito Federal irão exercer a titularidade dos serviços quando se tratar de serviço de interesse local e, quando se tratar de serviço de saneamento básico de interesse comum a titularidade será exercida pelo estado em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma da respectiva lei complementar estadual.

Destaca-se ainda a previsão legal de exercício da titularidade dos serviços de saneamento também por ocorrer por meio gestão associada<sup>8</sup> conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, através da formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico.

---

7“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

8 Art. 8º (...) § 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

A definição da titularidade dos serviços de saneamento com base no entendimento do STF e, também, por meio de instrumentos de gestão associada, está em linha com um dos princípios basilares, qual seja, a prestação regionalizada dos serviços<sup>9</sup>, modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território alcance mais de um município.

Dessa forma, previu-se três formas de prestação regionalizada: (i) das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões; (ii) unidade regional de saneamento básico, instituída pelos estados, mediante lei ordinária, e composta por municípios não necessariamente limítrofes para atender às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos; e (iii) dos blocos de referência estabelecido pela União, subsidiariamente aos estados, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos municípios titulares dos serviços, sendo que somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado no prazo de 1 (um) ano da publicação a lei nº 14.026/2020.

O novo marco apresenta uma série de vantagens para adoção

---

<sup>9</sup> Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;

da prestação regionalizada, tais como, a flexibilização do prazo para atingimento das metas de universalização até 1º janeiro de 2040<sup>10</sup>; a priorização à alocação dos recursos públicos federais não onerosos, entre outros.

O estímulo à formação de blocos de municípios para realizar o desenvolvimento regionalizado dos serviços de saneamento básico tem o escopo de gerar de ganhos de escala e garantir a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com o desiderato de universalização, inclusive mantendo assim o princípio do subsídio cruzado que possibilita que municípios com menor porte econômico e a população de baixa renda tenham acesso aos serviços.

---

<sup>10</sup> Art. 11-B (...) § 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.

## 5| Concessão dos Serviços de Saneamento Básico

### 5.1 A contratualização dos serviços de saneamento mediante concessão

O artigo 10 do novo marco impõe que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico se dê por contrato de concessão, exceto quando a prestação for feita por entidade que integre a administração do titular.

A contratualização, mediante concessão, deverá ser precedida de licitação e estará condicionada à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.

Com essa alteração, foi vedada a delegação da prestação dos serviços de saneamento por contrato de programa, bem como por convênio, termo de parceria ou qualquer outro instrumento de natureza precária.

A mudança impede a contratação sem licitação feita pelos municípios junto a empresas públicas estatais e impõe a concorrência no setor como ferramenta para alcançar condições mais eficientes, com vistas a atender às metas fixadas.

Prestigiando a segurança jurídica, o novo marco respeita o ato jurídico perfeito ao estabelecer que os contratos de programa regulares permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

### 5.2. Cláusulas essenciais dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento

O novo marco legal do saneamento elegeu o contrato de concessão como a principal forma de execução indireta dos serviços e para dotá-lo de segurança jurídica, impôs as cláusulas mínimas que deve conter.

Além das cláusulas essenciais dos contratos de concessão, prescritas pelo art. 23 da Lei nº 8.987/95 que, dentre outras, exigem a disciplina dos

critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; além dos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, exigiu que sejam estabelecidas (i) as metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços e outras que digam respeito ao uso racional dos recursos naturais; (ii) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; (iii) metodologia de cálculo de indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e (iv) repartição de riscos entre as partes.

Além disso, são condições de validade dos contratos a existência de plano de saneamento básico, a existência de normas de regulação, e a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação.

Para garantir que os contratos em vigor adiram às novas prescrições, especialmente no que toca ao alcance das metas de universalização, a Lei n.º 14.026/20 impôs que os contratos em vigor que não possuem metas de universalização de 99% de água potável e de 90% de coleta e tratamento de esgoto, terão até 31/03/2022 para fazer essa inclusão.

Para alcançar essas metas até março de 2022, os titulares dos serviços poderão prestar diretamente a parcela remanescente ou, no caso de contratos antecedidos de licitação, poderão realizar certame complementar para atingimento da totalidade da meta ou, ainda, aditar os contratos já licitados, desde que em comum acordo com a contratada.

### **5.3 Alienação do controle acionário de empresas de saneamento básico**

As Companhias estaduais de saneamento básico (CESBs) atualmente estão vinculadas por meio de convênios de cooperação e contratos de programa com os municípios com espeque no artigo 241 da Constituição, inclusive essa modelagem encontrava respaldo na lei 11.445/07 e é hipótese

de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI da lei 8.666/93

Frisa-se que o convênio de cooperação e o contrato de programa representam modalidades de ajuste administrativo entre entes federativos para consecução de objetivos comuns, bem como para a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico.

Nessa forma de arranjo institucional, a alienação do controle acionário da CESB importaria na extinção do contrato de programa, contudo com a revogação do disposto no § 6º do art. 13 da lei nº 11.107/05, que impunha a extinção automática do contrato de programa no caso do contratado “não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos”, a possibilidade de privatização de empresa estatal responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico sem extinção dos respectivos contratos de programa, tornou-se muito mais atrativa.

Salienta-se que em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização, inclusive caso, não haja alteração dos prazos e metas estipulados nos contratos de programa, fica dispensada a obtenção de anuência dos demais Entes públicos que formalizaram os respectivos contratos para que o controlador aliene sua participação majoritária.

Por fim, assenta-se que os contratos de parcerias público-privadas ou de subdelegações que tenham sido firmados por meio de processos licitatórios deverão ser mantidos pelo novo controlador, em caso de alienação de controle de empresa estatal ou sociedade de economia mista.

## 6| Acesso aos serviços de saneamento básico para a população de baixa renda

Como já dito a melhor exegese do novo marco legal de saneamento deve ser realizada a partir dos princípios da universalização e da integralidade de acesso aos serviços de saneamento, pois são decorrentes diretos do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup>, demonstrando assim a imperiosa necessidade de acesso aos serviços de saneamento básico para os mais vulneráveis economicamente.

Nesse aspecto, a novel legislação trouxe uma série de conceitos, obrigações e direitos para que a população de baixa renda tenha acesso aos serviços de saneamento básico, sejam núcleos urbanos informais consolidados<sup>12</sup> ou não, inclusive salientando que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco<sup>13</sup>.

Nesse sentido uma das possibilidades constantes no Marco está previsto no parágrafo único do art 3º, o qual assenta que nas “Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis)<sup>14</sup> ou outras áreas do perímetro urbano

---

11 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

12 X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

13 Art. 52. (...)

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:  
(...)

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

14 Lei nº 13.465/2017:

ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.”

Além disso, estabeleceu-se a possibilidade de instituição de subsídios<sup>15</sup> e subvenções, quando necessário, como instrumentos para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e também para garantir o acesso aos usuários que não tenham condições de pagamento integral dos serviços<sup>16</sup>, mantendo-se o princípio do subsídio cruzado<sup>17</sup> (tarifários e/ou internos) para que a população de baixa renda tenha acesso ao serviço.

No que tange à prestação dos serviços, foi permitida a utilização de métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados<sup>18</sup>, desde que autorizados pelo órgão regulador.

---

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

15 VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;

16 “Art. 29. (...) § 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

17 “Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.” (NR)

18 § 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Ainda destaca-se que fora garantida gratuidade às famílias de baixa renda para que seus edifícios sejam ligados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que observadas as prescrições do órgão regulador e as peculiaridades locais e regionais<sup>19</sup>.

Por fim, consta que na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

Ficou estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados<sup>20</sup>.

Portanto, é importante salientar que a universalização proposta pelo novo marco legal do saneamento básico visa atender a todos os cidadãos

---

19 Art. 45. (...)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

20 "Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização."

brasileiros, sendo totalmente ilegal qualquer modelo de concessão que não considere as os núcleos informais consolidados para fins de atingimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

## 7| Fiscalização e Controle Social da Prestação de Serviço de Saneamento Básico

Um dos grandes desafios para gestão do serviço público de saneamento básico é a fiscalização e o controle social do cumprimento das metas e adequação aos princípios e objetivos da política de saneamento.

Para compreender as novas disposições sobre essa questão, é necessário observar o que o artigo 8º da Lei Federal 11.445/2007, com a redação dada pela lei nº 14.026/2020, dispõe expressamente sobre a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, que vinha sendo debatida há muitos anos pela doutrina e pela jurisprudência.

A definição de competências está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, que no artigo 30, V define a competência do Município para prestação dos serviços públicos de interesse local.

Assim, a prestação de serviço público de saneamento básico, inicialmente era compreendida como sendo sempre do Município porque seria de interesse local. Porém, a intensa transformação decorrente do crescimento e integração dos centros urbanos exigiu soluções conjuntas, de interesse de mais de um município ou de toda a região metropolitana, não se encaixando na noção de interesse local.

Assim, seguindo a interpretação que já vinha sendo dada pela doutrina e pela jurisprudência, o artigo 8º da Lei 11.445/2007 esclarece a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico da seguinte forma: a) a competência é dos Municípios e do Distrito Federal, no caso de interesse local; e b) a competência é do Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

## 7.1 A Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico

O titular do serviço público de saneamento (seja ele o Município, Distrito Federal ou o Estado em conjunto com os Municípios da região metropolitana, deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação (artigo 8, § 5º da Lei 11.445/2007).

Essa competência do titular para definir o órgão responsável pela fiscalização é um poder-dever fixado em vários dispositivos da Lei 11.445/2007. O artigo 9º exige que o titular dos serviços formule a respectiva política pública de saneamento básico, devendo prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico<sup>21</sup>.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) é o órgão que deve instituir as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445/2007<sup>22</sup>.

Os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico e os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços.

O artigo 11-B da Lei 11.445/2007, como já dito, fixou novo prazo para o cumprimento da meta de universalização que garanta o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90%

---

21 Art. 9º (...)II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

22 A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

(noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. O § 5º do artigo 11-B, determinou o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

Questão complexa é interpretar qual seria a diferença entre verificação e fiscalização adotada pelo dispositivo legal. É evidente que a prestação de serviço deve ser submetida ao controle social e à fiscalização permanente, inclusive pela autoridade ambiental, conforme previsto no artigo 44, § 4º e § 5º da Lei 11.445/2007.

Outra questão a ser observada é que o parágrafo único do artigo 20 da Lei 11.445/2007 (que teve o caput vetado), fixa a incumbência da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços para verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais. É a entidade reguladora que irá determinar os procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular, seguindo as diretrizes determinadas pela ANA.

É importante observar que desde o texto original, a Lei 11.445/2007 já trazia a exigência de publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet<sup>23</sup>.

---

23 Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

(...)

§ 2o A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

## 7.2 O Controle Social da Prestação do Serviço Público de Saneamento Básico.

O controle social é um princípio fundamental da Política Nacional de Saneamento Básico e é um dos pilares do Estado democrático de Direito.

Para a política, o controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

É dever do titular dos serviços estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social (art. 9º, V da 11.445/2007), inclusive como condição de validade nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa<sup>24</sup>.

A Lei 11.445/2007 dedicou um capítulo específico para tratar da participação de órgãos colegiados no controle social. O texto original do artigo 47 já previa a possibilidade de participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e a alteração introduzida pela Lei nº 14.026, de 2020 permite a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo nacional também, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/97, assegurada a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

---

24 § 2o Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever (...)V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

## 8| Da Alteração na Política Nacional de Resíduos Sólidos

O novo marco legal trouxe algumas alterações na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dentre elas, tratou sobre o prazo para a destinação final ambientalmente adequada.

A lei nº 14.026/2020, no art. 54 estendeu, como regra geral, para 31 de dezembro de 2020 o prazo para a adoção destes mecanismos de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, adiando o prazo estabelecido na PNRS.

Contudo ainda dispôs que os municípios que já tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, terão prazos diferenciados para cumprimento desta determinação, definidos entre 02 de agosto de 2021 e 02 de agosto de 2024, e aplicáveis de acordo com critérios como tamanho e localização do município, inclusão deste em região metropolitana, entre outros<sup>25</sup>.

Esse novo prazo prolonga ainda mais o prazo inicial constante na PNRS (lei nº 12.305/2010), que estabelecia no art. 54 o prazo de 4 a partir da publicação da lei, que fora no dia 02 de agosto de 2010.

---

25 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

## 9| Outras Disposições- Vetos e Decreto Federal nº 10.430 de 20/07/2020

Houve alguns vetos na lei nº 14.026/2020, conforme mensagem presidencial nº 396 de 15 e julho de 2020<sup>26</sup>, sendo que se destaca três destes, o primeiro é relativo ao § 4º do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º do projeto de Lei<sup>27</sup> que estabelecia a faculdade de participação dos municípios na prestação regional dos serviços de saneamento básico em virtude da compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, na forma do §3º do art. 25 da CF<sup>28</sup>.

Já o segundo veto destacado, e esse sim com maior possibilidade de ar grandes embates políticos, tange ao artigo 16 da lei nº 14.026/2020<sup>29</sup>

---

26 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-396.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-396.htm) consultado em 25/07/2020.

27 “§ 4º Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do caput deste artigo.”

28 Razões do veto

“A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição da República, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013).”

29 “Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022. Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados.”

que possibilitava uma mudança mais gradual no setor de saneamento, dando até o dia 31 de março de 2022 para que os contratos de programa, vigentes, e as situações de fato fossem devidamente regularizados.

Entretanto, houve o veto virtude de prolongar de forma demasiada a situação atual, postergando soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendeu ainda que feria a livre iniciativa e livre concorrência.

Ainda destaca-se o veto ao artigo 20<sup>30</sup> em virtude deste afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebrando assim a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços<sup>31</sup>.

Por fim, salienta-se, ainda, que já foi instalado por meio do Decreto Federal 10.430/2020, do dia 20 de julho do corrente ano, o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), órgão colegiado instituído pelo art. 53-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, cuja finalidade é assegurar a implementação da política federal de saneamento básico, de

---

30 "Art. 20. Aplicam-se apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o § 8º do art. 13;

II - da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

a) o art. 8º;

b) o art. 10;

c) o art. 10-A."

31 Razões do veto

"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida."

que trata a Lei nº 11.445, de 2007, e de articular a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal quanto à alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

O referido Decreto no art. 7º assenta que o CISB poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, prestar informações ou apoiar a execução dos trabalhos, sem direito a voto.

PRESIDENTE NACIONAL DA OAB  
FELIPE SANTA CRUZ

---

COMISSÃO ESPECIAL DE SANEAMENTO,  
RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

PRESIDENTE  
LEANDRO MELLO FROTA

VICE-PRESIDENTE  
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO

SECRETÁRIA  
VÂNIA SICILIANO AIETA

MEMBROS  
FRANCISCO DOS SANTOS LOPES  
GABRIEL JAMUR GOMES  
JOÃO PAULO PESSOA  
LUCIANA COSTA  
MARCELO QUEIROZ  
PAULO DE BESSA ANTUNES  
TIAGO JACQUES TEIXEIRA

MEMBROS CONSULTORES  
LUCIANA VILARDO DE FREITAS FIGUERAS  
RODRIGO SANTOS HOSKEN

---

COORDENADOR GERAL  
LEANDRO MELLO FROTA  
RODRIGO SANTOS HOSKEN

COORDENADORES  
ANGÉLICA PETIAN  
GABRIEL JAMUR GOMES  
LUCIANA COSTA DA FONSECA



Comissão Especial de Saneamento,  
Recursos Hídricos e Sustentabilidade